

LEI Nº 2.267

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÕES DE MUROS E PASSEIOS PÚBLICOS E REVOGA A LEI Nº 1.157, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975.

Art. 1º Todos os imóveis situados em logradouros públicos pavimentados terão, obrigatoriamente, muros e passeios externos, em bom estado de conservação, a critério da Prefeitura Municipal, construídos ou reformados pelos seus proprietários.

§ Único Em casos especiais, em defesa da saúde, segurança, estética urbana e outros, poderá ser exigido o cumprimento das melhorias previstas no artigo, em imóveis localizados em ruas não pavimentadas.

Art. 2º - É de sessenta dias contados na data em que for notificado, o prazo concedido ao proprietário para a construção ou reparos de muros ou passeio.

§1º - Será prorrogado, em caso excepcional a critério da prefeitura municipal, o prazo para término e execução ou reparo do muro e ou/ passeio, já iniciada, somente até mais 60 (sessenta) dias.

§2º - Em caso de proprietário de um único imóvel, a prefeitura municipal estudará a possibilidade de ampliação do prazo estipulado no caput deste artigo de acordo com as condições financeiras devidamente comprovada do interessado.

§3º - Será dispensada a notificação direta ao proprietário cujo endereço seja desconhecido, devendo a mesma ser feita por edital.

Art. 3º - A notificação a que se refere o artigo anterior será expedida pela prefeitura municipal, em qualquer tempo que entender conveniente.

§ único - A moradores de prédios em logradouros públicos, que se enquadrem na presente lei, será facultada a provocação da notificação prevista no artigo segundo, parágrafo 1º e 2º, através de requerimento ao Sr. prefeito, o qual determinará a notificação nos termos da lei.

Art. 4º - Esgotados os prazos concedidos nesta lei, poderá a prefeitura municipal a seu exclusivo critério, na defesa da saúde, segurança, estética urbana e outros, determinar a realização dos serviços por administração direta ou indireta, cobrando dos respectivos proprietários a importância dispendida, acrescida de 30% (trinta) por cento a título de administração, e mais 10% (dez por cento) a título de multa.

§1º - Havendo, no imóvel, lixo e/ou entulho e/ou mato, sua limpeza será incluída na notificação mencionada no artigo 2º (segundo), podendo a prefeitura, no caso de omissão, fazer sua retirada prévia, cobrando do proprietário, a título de reembolso, as despesas respectivas, acrescentadas de multas, conforme os mesmos critérios previstos no artigo.

§2º - Para o proprietário de um único imóvel, que comprovar, renda não superior a dois salários mínimos, o executivo municipal, poderá executar as obrigações previstas no artigo 1º, a seu exclusivo critério e promover o parcelamento do débito em parcelas que viabilizam

Este crédito vigorará até a total realização do projeto a que se refere o convênio.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de outubro de 1987.

Artur Diniz Filho
Presidente

Projeto Lei EM-047/87
Publicação: Jornal A semana
Edição nº 72 de 17/10/87